



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526448-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021153
APELAÇÃO: 1526448-91.2024.8.26.0228
APELANTE: RODRIGO FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CRIMINAL
MM. JUIZ: DR. CARLOS EDUARDO LORA FRANCO

FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Vítima confirmou o furto de seu veículo e acrescentou que, depois de flagrar a subtração do bem, saiu ao encalço do furtador e o deteve com auxílio de populares. Testemunha que avistou a subtração do veículo e confirmou que o furtador foi detido por populares. Policiais militares depararam-se com o réu já detido por populares, apreendendo-se duas chaves michas, ocasião em que o acusado admitiu informalmente a prática do furto. Réu, silente na fase policial, confessou em juízo o furto qualificado pelo emprego de chave falsa. Confissão judicial em sintonia com os demais atos de prova. CHAVE FALSA. Laudo pericial atestou a aptidão das chaves examinadas para acionar a ignição de veículos automotores, conforme grau de conhecimento e habilidade do agente. Prova pericial em sintonia com os demais atos de prova coligidos. Qualificadora mantida.

PENAS. O furto de veículo automotor, bem de valor econômico relevante, autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal, mas o percentual adotado na origem (metade) revelou-se desproporcional e fica reduzido para 1/3; na segunda etapa, mantém-se o acréscimo de 1/8 pela preponderância da tripla reincidência do réu, uma delas específica, sobre a confissão espontânea, resultando em 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa mínimos, que são as definitivas, à míngua de minorantes e majorantes. Penas reduzidas.

BENEFÍCIOS LEGAIS E PENAS ALTERNATIVAS. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a tripla reincidência em crime doloso, uma delas específica, impedem a aplicação de penas alternativas, a concessão do sursis penal e a incidência do privilégio, e justificam a fixação do

regime inicial fechado. Regime prisional mantido.
Apelo defensivo provido em parte para redimensionar as penas de Rodrigo Ferreira para 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa mínimos; mantida, no mais, a r. sentença, com determinação e expedição de ofício de recomendação.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 167/170, tornada pública em 19/02/2025 (fl. 171), que julgou procedente a ação penal para condenar o apelante **RODRIGO FERREIRA** às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 16 (dezesesseis) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, III, do Código Penal, mantida sua prisão preventiva.

Busca a fixação da pena base no mínimo legal ou, ao menos, a redução do percentual de acréscimo, além da imposição do regime inicial semiaberto (fls. 177/182).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 194/200).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 221/226).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o acusado Rodrigo foi condenado por furto qualificado consumado porque, no dia 07 de julho de 2024, por volta das 14h, na Avenida de Pinedo, 877, bairro Socorro, cidade de São Paulo/SP, mediante emprego de chave falsa, subtraiu, para si, o veículo Fiat/Uno, placas BOI-9G43, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e pertencente à vítima Alex Machado.

Pois bem.

Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitiva, tanto que o réu Rodrigo sequer se insurge contra elas em suas razões recursais, mesmo porque ele confessou na fase judicial o furto do veículo, mediante emprego de chave falsa (fls. 130/131). E a confissão judicial está em sintonia com os demais elementos de convicção produzidos durante a persecução penal (CPP, art. 197), já que a vítima Alex Machado confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, o furto de seu veículo e acrescentou que, depois de flagrar a subtração do bem, saiu ao encalço do furtador e o deteve com auxílio de populares (fls. 19 e 130/131), ao passo que a testemunha Kaique Rodrigues Braz, ouvida em ambas as fases da persecução penal, relatou que, no dia do ocorrido, logo após a subtração do veículo, o furtador foi detido por populares (fls. 18 e 130/131). Por sua vez, os policiais militares Thiago Oliveira Souza e Sérgio Fernando Ballista Gama e Silva narraram de forma segura, coesa e imparcial, que à data dos fatos, depois de acionados, rumaram até o local

indicado e depararam-se com o réu detido por populares, apreendendo-se duas chaves michas, ocasião em que o acusado admitiu informalmente a prática do furto (fls. 14/17 e 130/131).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do réu Rodrigo pelo crime de furto (CP, art. 155), demonstrada a qualificadora do emprego de chave falsa (CP, art. 155, § 4º, III) pelo laudo pericial, que atestou a aptidão das duas chaves examinadas para abrir acionar a ignição de veículos automotores, conforme grau de conhecimento e habilidade do agente, podendo os instrumentos, portanto, ser considerados chaves falsas ou micha (fls. 138/141), em sintonia com os demais atos de prova coligidos.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, ao contrário do sustentando pela combativa Defensoria Pública, prevalece que o furto de veículo automotor, em razão do valor econômico relevante do bem, autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal, a título de circunstâncias e consequências do crime. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Apesar de o prejuízo econômico ser inerente aos delitos patrimoniais, a jurisprudência desta Corte Superior admite que o valor dos objetos subtraídos seja empregado na valoração das consequências do delito

quando o referido montante for significativo, tendo em vista o maior desvalor que este fato impõe, como ocorreu no caso em apreço.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 556.564/SC, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, j. em 03/08/2021, DJe de 18/08/2021);

“A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado (...). Na hipótese, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta para o aumento da pena-base, em razão do significativo valor da res furtivae, 'um gado reprodutor, selecionado (...) e avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais)' o qual não foi restituído à vítima, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes.” (STJ, Quinta Turma, HC 557.515/MS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo — Desembargador Convocado do TJ/PE), j. em 20/02/2020, DJe de 02/03/2020).

Ademais, como bem destacado pelo r. Juízo *a quo*, a audácia do agente para transportar em via pública o veículo automotor furtado, comumente identificado por emplacamento, aliada ao crescente e preocupante índice de roubos e furtos de veículo no Estado de São Paulo e, sobretudo, na capital paulista, são circunstâncias que igualmente

legitimam o acréscimo da pena, tendo em vista suas finalidades repressiva e preventiva especial positiva (CP, art. 59, *caput*). Confira-se, a propósito, trecho da r. sentença condenatória:

“Na fase do artigo 59 do Código Penal, são oportunas algumas considerações. Um ponto que deve levar a um considerável aumento da pena base é justamente a natureza do objeto subtraído. Veículos são normalmente objetos de elevado valor relativo, cuja subtração gera enormes prejuízos para as vítimas, atingindo-as profundamente, significando muitas vezes a perda de anos de economia. Ademais, são alarmantes os índices de furto e roubo de veículos, não havendo dúvidas de que a receptação dos veículos é o grande estímulo aos demais crimes. No site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (pesquisa feita em 2 de setembro de 2020), consta que no quarto trimestre de 2019 foram registradas 34.503 ocorrências de furtos e roubos de veículos no estado de São Paulo, sendo 14.623 apenas na Capital. Ou seja, mais de 157 furtos e roubos de veículos por dia apenas nesta cidade! Não há dúvidas, portanto, de que é um crime que assola esta comunidade e que exige uma séria e enérgica repressão estatal, sob pena de se chegar a uma situação de absoluta desestruturação do convívio em sociedade. E tal repressão passa, sem dúvida alguma, também pela aplicação de penas severas aos casos de delitos envolvendo veículos, de forma a efetivamente desestimular tal prática tão lucrativa para os criminosos. Ademais, além de ser um delito que, pelo valor do objeto produto de crime, gera maiores vantagens ao criminoso em contrapartida a consequências mais danosas à vítima, tem-se também que é

inegável que é necessária muito maior determinação criminosa para subtrair um veículo, bem este sujeito a diversos controles públicos de propriedade e circulação, incluindo placas ostensivas. Ao contrário de um celular que se coloca no bolso e ninguém mais vê, no caso de veículos a pessoa tem que entrar no mesmo, no caso de carros, ou ficar sobre o mesmo, no caso de motocicletas, e circular publicamente com ele, evidenciando assim uma audácia e destemor muito maior por parte de quem tem a coragem de praticar a subtração deste tipo de bem. Não é possível que o furto de um veículo seja apenado da mesma forma, ou de forma próxima, a de quem subtraia uma bicicleta ou um relógio, por exemplo. As gravidades das condutas são totalmente díspares, denotando no caso do crime relativo a veículos uma culpabilidade redobrada e uma personalidade muito mais seriamente comprometida e voltada para a criminalidade, bem como gerando muito maiores prejuízos para as vítimas. E mesmo que, como dito pela defesa, haja celulares e bicicletas (excepcionais, note-se) mais caros que o veículo destes autos, não deixa de ser um objeto de considerável valor (fls. 25) e cuja subtração denota maior dolo por parte do autor. Assim, considerando que no caso da subtração de uma bicicleta ou um relógio a pena seria a mínima, e considerando a gravidade muito superior no caso de veículos, e tendo em vista ainda o máximo previsto pelo legislador, fixo a pena base na fase do artigo 59 do Código Penal em três anos de reclusão e 15 dias-multa, o que representa, na verdade, um aumento de apenas um sexto do intervalo possível para o delito (de 2 a 8 anos).” (fl. 169).

Por outro lado, o percentual adotado na origem (metade) revelou-se excessivo e, portanto, fica reduzido para 1/3 (um terço), mais proporcional, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda etapa, mantém-se o acréscimo de 1/8 (um oitavo) pela preponderância da tripla reincidência do réu Rodrigo (certidão de fls. 45/49 – processos nºs 1514332/21, 72067/15 e 77095/12), uma delas específica, sobre a confissão espontânea, resultando em **3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa mínimos**.

Na terceira e última fase, à míngua de minorantes e majorantes, as penas consolidaram-se no referido patamar.

Regime prisional e penas alternativas.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu Rodrigo e sua tripla reincidência em crime doloso, uma delas específica, impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e seu § 3º), a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II) e a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º), justificando, igualmente, a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ, razão pela qual indefiro o pedido defensivo de abrandamento do regime prisional.

Medidas cautelares.

Por fim, mantenho a prisão cautelar do

apelante Rodrigo, por ser cabível na espécie, ante a condenação por crime cuja pena carcerária máxima é superior a quatro anos, e sua reincidência (CPP, art. 313, I e II), e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação (CPP, art. 312, *caput*), como bem destacado pelo r. Juízo *a quo* (fl. 170), reforçados agora pelo julgamento nesta instância, a última de cognição probatória.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO** para redimensionar as penas de Rodrigo Ferreira para 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa mínimos; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais o resultado deste julgamento.

Recomende-se o réu no estabelecimento penal onde se encontra.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora